



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021754-62.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ADRIANA DIAS SAYEG, são apelados BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1021754-62.2024.8.26.0576

Apelante: Adriana Dias Sayeg

Apelados: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda; Banco Bradesco S/A

Ação: Procedimento Comum - Associações

Origem: São José do Rio Preto — 10ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Voto nº 3378

APELAÇÃO - ASSOCIAÇÕES — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa ao afastamento dos descontos realizados em conta bancária de recebimento de seu benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Recurso da autora.

CONTRATO DE ADESÃO À CLUBE DE BENEFÍCIOS — Contratação não comprovada pelo corréu BinCub — Autorização de descontos igualmente não demonstrada pelo réu Bradesco — DÉBITO INEXIGÍVEL — Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva.

DANOS MORAIS — Verificados — Descontos que incidiram sobre conta bancária de recebimento de benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente — Quantum fixado em R\$ 5 mil — Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

SENTENÇA REFORMADA, para arbitrar indenização por danos morais, e condenar os réus à devolução de valores na forma dobrada - Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 176/182, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante **Adriana Dias Sayeg** em face dos apelados **Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda; Banco Bradesco S/A**, para *“a) declarar a nulidade da contratação em tela; b) determinar a restituição de forma simples das parcelas debitadas a título de PAGTO ELETRON COBRANÇA BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO”, em maio e dezembro de 2023, ambas nos valores de R\$ 61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos), devidamente corrigidas desde os saques, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condenam-se as requeridas solidariamente ao pagamento das custas e despesas do processo.”* (fls. 182)

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os réus realizaram descontos indevidos em sua conta bancária por débito que desconhece; b) sofreu danos morais, pugnando pelo arbitramento de indenização respectiva; c) os valores descontados de sua conta devem ser restituídos na forma dobrada; d) os juros de mora devem ser computados desde o evento danoso; e) é o caso de majoração da verba honorária (fls. 185/195).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 75), vieram aos autos contrarrazões (fls. 202/215).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta ter sofridos descontos em conta bancária mantida junto ao réu Bradesco, na qual recebe seu benefício previdenciário.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de (i) declarar a inexistência do contrato discutido, assim como (ii) condenar os réus, solidariamente, à devolução do valor descontado na forma simples.

Contra tal *decisum* recorre a autora, pugnando pela fixação de indenização por danos morais e condenação dos réus à restituição de valores na forma dobrada.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora

sofreu descontos em sua conta bancária, a título de contribuição associativa junto à ré (fls. 38 e ss.).

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à ré, a fim de legitimar os descontos impugnados, sendo forçoso o seu desfazimento.

Como bem anotado pelo MM. Juízo a quo, *“em casos de impugnação de autenticidade de assinatura, o inciso II, artigo 429, CC determina que o ônus da prova cabe à parte que produziu o documento, que, no caso, foi a requerida BINCULB. Nada obstante, quedou-se inerte. Tem-se, assim, que as requeridas não se desincumbiram do ônus probatório que lhes cabia, em conformidade com o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, considerando que tal contratação se encontra irregular, não tem o condão de obrigar as partes contratantes, de modo que de rigor a declaração de inexigibilidade do referido contrato.”* (fls. 179).

Destaca-se que a responsabilidade do banco réu igualmente se verifica por ter operacionalizados os descontos na conta de recebimento de benefício previdenciário da autora, notadamente por não comprovar a prévia autorização da autora para os descontos em favor do corréu BinClub.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu a devolução dos valores

indevidamente descontados da conta da autora na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

No mais, diante da realização de descontos indevidos na conta bancária de recebimento de benefício previdenciário pela autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é

aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor

devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de

enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva dos requeridos pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (três mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor pretendido em grau de recurso não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe,

sendo, portanto, inviável a pretensão autoral.

O valor da indenização arbitrada a título de danos morais deverá ser atualizado a partir de seu arbitramento (súmula 362, do C. STJ), segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil. Os juros de mora de 1% ao mês incidem desde o evento danoso (Súmula 54, C. STJ), observando-se que a partir de 30.08.2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma a fim de arbitrar indenização por danos morais em favor da autora no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim como para determinar a devolução, na forma dobrada, dos valores descontados da autora. No resto, fica mantida tal como lançada.

Em razão da sucumbência integral dos réus, ficam eles condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator